

SUMARIO — OS JUIZES MUNICIPAIS NÃO PODEM EXERCER A ADVOCACIA NEM TER ESCRITÓRIO DE ADVOGADO NA ÁREA DOS SEUS JULGADOS.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 10 de Janeiro de 1946

O Dr. Manuel Ribeiro Macário, conservador do registo civil e juiz do julgado municipal de Montemor-o-Velho, dirigiu-se por carta ao Sr. Presidente do Conselho Geral desta Ordem, na qual, alegando que, tendo estado inscrito nos quadros da Ordem e comunicado depois a suspensão do exercício das funções de advogado, logo após a publicação do primeiro Estatuto Judiciário, pede que lhe seja levantada a suspensão do exercício da advocacia e se lhe entregue a respectiva cédula profissional, visto querer reabrir o seu escritório de advocacia, que instalará na própria sede das funções públicas que desempenha.

Para se decidir se poderá, ou não, deferir-se a pretensão do requerente, há que resolver previamente se ao requerente é permitido o exercício da advocacia, na área do referido julgado municipal.

Ora, creio que não pode haver a menor dúvida de que lhe não é permitido advogar nessa área.

Com efeito, os n.ºs 2 e 12 do art. 562.º do Estatuto Judiciário em vigor, determinam que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de juizes de *qualquer tribunal*, e com as de conservadores que exerçam as funções de *juiz municipal* nos respectivos tribunais.

Nestas condições, parece-me evidente que não pode ser deferida a pretensão do Dr. Manuel Ribeiro Macário, isto é, que ele não pode exercer a profissão de advogado na área do julgado municipal de Montemor-o-Velho, nem portanto ter ali escritório de advocacia.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1946.

Adolfo Bravo

SUMARIO — CONTA-SE PARA EFEITO DO TIROCÍNIO DOS CANDIDATOS À ADVOCACIA O TEMPO EM QUE TENHAM DESEMPENHADO AS FUNÇÕES DE ADJUNTOS DOS SUB-DELEGADOS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA.

Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 21 de Janeiro de 1946

O licenciado em Direito, Dr. Manuel de Jesus de Menezes Falcão, de Aveiro, consulta o Conselho Distrital de Coimbra sobre se o artigo 527.º do Estatuto Judiciário, respeitante à inscrição dos candidatos à advocacia, quando preceitua no seu § 3.º que será levado em conta como tirocínio o tempo em que